



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 24 de março de 2014 - Edição nº 39

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos Infringentes
Notícias STF	Ementário Cível nº 09/2014
Notícias STJ	Ementário das Turmas Recursais nº 03/2014
Notícias CNJ	Informativo do STF nº 736 (21.03.2014)
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Informativo do STJ nº 535 (13.03.2014)
	Teses Jurídicas do TJERJ

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)
[Informes de Referências Doutrinárias](#)
[Sumários-Correntes de Direito](#)
[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)
[Revista Jurídica](#)
[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Estadual nº 6719, de 21 de março de 2014](#) - Dispõe sobre a criação do programa pulseira legal no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

[Lei Estadual nº 6718, de 21 de março de 2014](#) - Obriga as empresas sediadas no estado do Rio de Janeiro que comercializam bens e serviços pela internet a exibirem a opção de redirecionamento automático para os sítios do Procon-RJ em suas respectivas páginas na internet.

Fonte: ALERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Mutirão de conciliação envolvendo Nextel e Santander atinge 89,74% de acordos](#)

["Música no Palácio": última apresentação de março na próxima terça, dia 25](#)

[Ouvidora do TJRJ representa Judiciário nacional em Fórum](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Suspensa decisão que afastou valor para insignificância em crime tributário](#)

O ministro Luiz Fux, concedeu liminar no Habeas Corpus (HC) 121655 para suspender decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o prosseguimento de ação penal na qual o réu foi acusado da prática do crime de descaminho. Ao julgar recurso, o STJ cassou decisão da Justiça Federal do Paraná que absolveu o acusado com base no princípio de insignificância, em razão do valor de tributo não recolhido aos cofres públicos ser inferior a R\$ 20 mil.

No caso em questão, um homem foi denunciado por prática do crime de descaminho, por introduzir mercadorias em território nacional sem o recolhimento de tributos. As mercadorias – produtos eletrônicos e de informática – foram apreendidas pela Polícia Rodoviária Federal dentro de um ônibus, no interior do Paraná. O valor dos tributos devidos foi

fixado em R\$ 11,6 mil.

A decisão do STJ entendeu que se aplica como valor máximo para a declaração de insignificância aquele fixado no artigo 20 da Lei 10.522/2002, de R\$ 10 mil. A decisão da primeira instância, mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, utilizou como parâmetro o valor de R\$ 20 mil, fixado pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, como limite mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.

Em sua decisão, o ministro Luiz Fux faz uma ressalva à utilização de critérios objetivos para o reconhecimento da insignificância, a fim de que se evite a impunidade e se estimule a criminalidade. “A aplicação do princípio da insignificância deve ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de se evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais”, afirmou.

Ao conceder a liminar requerida pela Defensoria Pública da União, o ministro menciona precedentes do STF que consideraram como limite para avaliação da insignificância o valor de R\$ 20 mil, citando decisões da Primeira Turma (HC 120617) e da Segunda Turma (HC 118000) do STF.

Processo: HC.121655

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[STJ autoriza interdição de psicopata que aos 16 anos matou a própria família](#)

A possibilidade de interdição civil de pessoa diagnosticada como sociopata ou psicopata é talvez um dos maiores dilemas que se coloca em relação ao instituto da interdição, porque confronta os limites necessariamente rígidos das possibilidades de interdição civil com uma perspectiva sombria de agressão social iminente. A ponderação é da ministra Nancy Andrighi, feita em julgamento realizado na Terceira Turma.

A Turma analisou um recurso especial do Ministério Público de Mato Grosso, que ajuizou ação de interdição de um homem que, aos 16 anos de idade, matou a facadas a mãe de criação, o padrasto e o irmão de três anos, na cidade de Cáceres. Ele recebeu a medida socioeducativa de internação por três anos. A internação acabou e era preciso decidir o destino do jovem.

O pedido de interdição feito pelo MP foi negado em primeira e segunda instância. Laudos médicos apontam que o jovem sofre de transtorno da personalidade não especificado. Para os magistrados de Mato Grosso, essa condição não integra as hipóteses que permitem a interdição e curatela descritas no inciso III do artigo 1.767 do Código Civil de 2002 – deficientes mentais, ébrios habituais e viciados em tóxicos. Consideraram que o jovem tem capacidade para realizar atos da vida civil.

O MP recorreu contra essa decisão e o STJ deu provimento ao recurso para decretar a interdição requerida. Seguindo o voto da ministra Nancy Andrighi, relatora, os ministros consideraram que a sociopatia, quando há prévia manifestação de violência por parte do sociopata, colocando em risco a própria vida e a de outros, autoriza a curatela do indivíduo para que ele possa ter efetivo acompanhamento psiquiátrico, de forma voluntária ou coercitiva.

Para decidir o caso, a ministra Nancy Andrighi mergulhou em pesquisas médicas acerca do comportamento humano que efetivamente caracteriza um sociopata ou psicopata. Segundo ela, os estudiosos do tema são unânimes ao afirmar que, como se trata de uma alteração congênita, os portadores desse distúrbio não respondem a tratamentos com medicamentos nem psicoterapia.

A relatora constatou que a psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como para a própria garantia de vida digna aos sociopatas.

Por essa razão, ela entende que os magistrados devem buscar alternativas dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e os direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro, não deixar a sociedade refém de pessoas incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa.

“Na atual evolução das ciências médicas, não há controle medicamentoso ou terapêutico para essas pessoas, e a reincidência comportamental é quase uma certeza”, afirmou Nancy Andrighi.

A relatora reconhece que o artigo 1.767 do Código Civil sujeita à interdição os deficientes mentais, ébrios e viciados em tóxicos. Ela entende que a possibilidade de interdição de sociopatas que já cometeram crimes violentos deve ser analisada sob o mesmo enfoque desse dispositivo.

A apreciação da possibilidade de interdição civil, quando diz respeito a sociopatas, segundo Nancy Andrighi, pede medida

inovadora que considere os interesses do interditando, suas possibilidades de inserção social e o respeito à sua dignidade pessoal, e, por outro lado, o interesse coletivo, que é a proteção dos indivíduos.

Ela lembrou que o Decreto 24.559/34, que tratava da assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, já previa a internação compulsória dessas pessoas. A Lei 10.216/01 passou a permitir a internação psiquiátrica compulsória determinada pela Justiça, com base em laudo médico que a justifique.

Estudo de um médico psiquiatra, destacado pela relatora em seu voto, aponta que os crimes espetaculares não são a regra nas atuações sociais dos psicopatas. Por outro lado, o cometimento de desvios éticos, além de uma grande variedade de pequenos ilícitos criminais e civis, são a tônica do comportamento social daqueles que têm uma personalidade psicopática.

Diante do impossível controle da psicopatia em suas diversas manifestações e da predisposição a repetir comportamentos antissociais, Nancy Andrighi entendeu que a interdição está associada à necessidade de albergar o sociopata em rede de proteção social multidisciplinar, que inclui um curador designado, o estado-juiz, o Ministério Público, profissionais da saúde mental e outros mais que se façam necessários.

Por fim, a ministra ressaltou que a interdição de sociopata deve ser analisada caso a caso. A constatação da sociopatia não implicará necessariamente a interdição do psicopata. Somente quanto evidenciado um histórico da prática de violência e desprezo pelas regras sociais é que fica afastada a tese de plena capacidade desse indivíduo.

Leia [aqui](#) a íntegra do voto da ministra Nancy Andrighi

Processo: *em segredo de justiça*

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Nova Página em Acórdãos Selecionados por Desembargador](#)

Comunicamos que foi disponibilizada mais uma página no link Acórdãos Selecionados por Desembargador, no Banco do Conhecimento. O novo participante é o [Desembargador Alcides da Fonseca Neto](#), com assento efetivo na 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O link [Acórdãos Selecionados por Desembargador](#), possibilita a indicação de acórdãos para compartilhar com a comunidade jurídica.

Fonte: Fonte: DGCOT-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0046345-78.2007.8.19.0000 \(2007.053.00122\)](#)- rel. Des. [Nilza Bitar](#), j. 13.05.2009 e p. 14.08.2009

Revisão criminal. Crimes dos Arts. Art.121, p2, III, IV, 148, P2, (2x) n/f 70, 213 (2x), 214 CP art. 14 da lei 10826/03, 157, p2, I, 311, caput n/f 69 CP. Revisão criminal que objetiva: 1 - nulidade da sentença quanto ao reconhecimento do concurso material dos crimes, com absorção do crime de seqüestro em relação ao homicídio e do atentado violento ao pudor, e absorção do crime de porte de arma em relação ao roubo e ao estupro; 2 – nulidade da sentença no tocante ao reconhecimento das qualificadoras do homicídio e a da arma no crime de roubo, pois contraria as provas dos autos; 3 – continuidade delitiva entre o crime de estupro e o atentado violento ao pudor em relação a Maria; 4 – desproporcionalidade da pena aplicada ao mínimo legal e 5 – progressão do regime nos crimes hediondos. Questões já enfrentadas em primeira e segunda instância que não deveriam sequer ser admitidas em revisão criminal, uma vez que esta não tem o viés de reformar entendimentos doutrinários e técnicos diversos Questões como continuidade delitiva e consunção que já foram enfrentadas em 1ª e 2ª instâncias. Inadmissibilidade de nova análise da tese, se não há qualquer prova nova nos autos. Todavia, sendo admitida a revisão deve ser examinado o mérito, mesmo porque há a questão do regime prisional. 1 - Impossibilidade de absorção do crime de seqüestro por ser crime meio dos delitos de homicídio e atentado violento ao pudor. Dizer que o seqüestrador visava o homicídio ou ao atentado é negar as provas dos autos. Meliante que estuprou e violentou a primeira vítima sem seqüestrá-la. Mesmo se assim fosse o artigo 148 seria impossível a consunção, pois a tipicidade do inciso V do mesmo artigo. Não é possível visualizar o seqüestro também como crime meio do homicídio que só ocorreu porque a vítima fugiu, caso contrário não haveria indícios de que o dolo seria homicida.

Crime de porte de arma que é permanente. O réu não foi preso em razão do homicídio, mas sim pelo porte de arma ilegal e o atentado violento ao pudor que haveria independente da presença da arma. O homicídio, o roubo e o próprio estupro da senhora aconteceram em momentos antes da prisão. 2 – Respeitando-se a soberania do júri e o entendimento dos desembargadores de segundo grau é de se manter todas as qualificadoras. Júri que por unanimidade na maioria das quesitações reconheceu todos os crimes a que o réu restou condenado com o devido reconhecimento das qualificadoras. 3 – Impossibilidade de reconhecimento de continuidade delitiva entre o crime de estupro e o atentado violento ao pudor. Crimes que embora do mesmo gênero não são da mesma espécie. Sendo certo que a permissão para a aplicação da continuidade delitiva neste específico caso, esbarraria nas questões subjetivas, como culpabilidade, conduta social e personalidade do agente, que são fatores impeditivos no caso do réu. Também impede a aplicação da continuidade delitiva o dolo do agente que tinha vontades e desejos diferenciados, como se pode observar do modus operandi com as duas vítimas. Desígnios autônomos e crimes autônomos. 4 – Não há desproporcionalidade na aplicação da pena. O crime foi bárbaro e qualquer magistrado dentro de seu convencimento tem o direito de aplicar a exacerbação da pena base para cada delito, para cada vítima de modo diferenciado. Um tiro pelas costas em um menino de dezesseis anos que tentou fugir depois de levar coronhadas, pode ser entendido pelo magistrado como circunstância que mereça maior grau de reprovação que uma adulteração de placa. Um atentado violento ao pudor e seqüestro de uma menina de dezesseis anos pode ter uma graduação de pena base diferenciada de um estupro um atentado a uma senhora de 51 anos. Isto é livre convencimento que não é permitido em sede de revisão criminal ser alterado. Aumentos que são justificados com termos e expressões diversas que acabam por demonstrar maior ou menor grau de reprovação do magistrado. 5 – Deve ser retirado o termo integralmente fechado do regime prisional aplicado. Revisão que se dá parcial provimento.

Fonte: Gab. Des. Nilza Bitar

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) *Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.*

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br